



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 098/2023

PREGÃO Nº 006/2023

OBJETO: LOCAÇÃO DE SISTEMA INTELIGENTE DE MONITORAMENTO E CONTROLE DE ACESSO

DECISÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

HEAD NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.323.719/0001-40, com sede na Avenida São Gabriel, nº 481, Campo Pequeno, na cidade de Colombo, Estado do Paraná, CEP nº 83.404-00, alegando restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 3º, §1º e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, apresentaram INPUGNAÇÃO ao item 6 e subitem 6.1 do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação foi apresentada no prazo legal.

II - DA ADMISSIBILIDADE:

A subscrevente manifestou seu interesse em participar do em epígrafe pregão, porém alegou “vários problemas e ilegalidades” no item 6. DA VISTORIA TÉCNICA, e subitem 6.1 do edital, que restringiriam indevidamente sua capacidade de competir no pregão. Desta feita, a subscrevente alega ser necessária a reforma do edital, a fim de torna-lo mais justo e equilibrado para todas as partes.

III - DA SÍNTESE DAS RAZÕES:

Manifesta-se a subscrevente quanto ao item 6. DA VISTORIA TÉCNICA, e o subitem 6.1, que impõe a vistoria como **obrigatória** em razão do objeto. A subscrevente alega ser ilegal tal exigência, apresentando manifestações do TCU quanto à necessidade de vistoria técnica e a possibilidade de declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação do serviço, firmando o compromisso em atender ao objeto licitado e assumindo total responsabilidade, sem a possibilidade de alegação posterior de desconhecimento do local e das instalações pertinentes aos serviços.

IV - DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

4.1. DA LEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE VISTORIA TÉCNICA:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe o Exame Prévio de Edital do Processo TC-0706.989.18-3:

3.3. *Já no que tange à dubiedade de interpretação quanto à exigência de realização de visita técnica, [...] não identifico, porém, irregularidade na realização dessas visitas técnicas como condição às licitantes de participarem do certame. Conforme explicitado ao longo da instrução, há precedentes na Casa afirmando que, em havendo pertinência das visitas para o objeto licitado, é adequado que haja tal previsão no instrumento convocatório, posto se tratar de discricionariedade administrativa.*

Neste sentido, o Exame Prévio de Edital dos Processos TC-005989.989.19-9 e TC-006023.989.19-7 também dispõe:

3.7. *De igual forma, afasto a crítica à obrigatoriedade de realização de visita técnica, isto porque seu estabelecimento, desde que relevante ao objeto posto em disputa, insere-se no âmbito do exercício da competência discricionária do administrador.*

No caso, o serviço abrange a instalação de câmeras de vídeo em pontos estratégicos do prédio da Representada, necessárias ao correto monitoramento pela contratada, sendo estas peculiaridades da contratação condizentes com a exigência de realização de vistoria a fim de subsidiar a elaboração de propostas, que somente poderá ser devidamente realizada com o conhecimento prévio das “condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”, conforme dispõe o artigo 30, III, da Lei nº 8.666/93.

Igualmente, o Exame Prévio de Edital do Processo TC-000111.989.22-4 dispõe:

3.7. *No que tange a visita técnica, reconheço que sua exigência se insere no âmbito do exercício do poder discricionário do administrador, mas deve ser sopesada a relevância, e razoabilidade de sua requisição.*

Observando os relatórios acima mencionados, nota-se que, havendo a necessidade do conhecimento das particularidades do objeto licitado, a exigência de vistoria técnica é discricionária do administrador, e não um direito do licitante. Os Acórdãos citados pelo próprio subscrevente também excluem a hipótese da complexidade do objeto ao determinarem a exigência como indevida, não corroborando, portanto, o expresso no oitavo parágrafo do item III da impugnação.

4.2. DAS COMPLEXIDADES DO OBJETO LICITADO:

Observando o primeiro parágrafo do item III da impugnação, depreende-se que o subscrevente não vê a complexidade do objeto licitado como fato concreto, entretanto a própria natureza do serviço licitado torna clara essa complexidade, visto que, para que seja



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

ESTADO DE SÃO PAULO

elaborada uma proposta, espera-se que a contratada tenha conhecimento quanto às instalações físicas do edifício, dos pontos vulneráveis de visibilidade e segurança, e das limitações físicas e técnicas dos acessos de pedestres e veículos a serem controlados.

Espera-se também que a contratada disposta a oferecer manutenção preventiva e corretiva *in situ*, 24 horas por dia, 7 dias por semana, tenha plena disponibilidade para visitar o local onde será prestado o serviço, especialmente nas condições determinadas para a vistoria, a saber: até o último dia anterior à abertura das propostas, no horário compreendido das 10h às 12h e das 14h às 16h, sem necessidade de agendamento prévio, conforme especificado nos subitens 6.1 e 6.2 do edital. Vale ainda salientar que não há impedimento para que a subscrevente nomeie um preposto para a vistoria, desta forma contornando limitações territoriais que dificultem a visita presencial.

V - DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:

Diante de todo exposto, primando pelos princípios constitucionais e consoante a Lei nº 8.666/93, o pregoeiro julga **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, preservando a integridade do edital e mantendo todos os prazos e agendamentos vigentes.

Diadema, 21 de Julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
CLAUDIO MIRANDA
CPF: ***.316.718-**

CLÁUDIO MIRANDA

Pregoeiro



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: PGY3S-MCHFR-FD2TN-4DGFT

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ CLAUDIO MIRANDA (CPF ***.316.718-**) em 21/07/2023 19:38

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/PGY3S-MCHFR-FD2TN-4DGFT>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>